

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 029/2025

Nobres Colegas Parlamentares,

A presente proposição tem por finalidade estabelecer regras claras e objetivas para garantir que terrenos, lotes e imóveis urbanos sejam mantidos em condições adequadas de limpeza e conservação.

Em diversas áreas do município, é comum encontrar imóveis abandonados ou negligenciados, que acumulam lixo, entulhos, vegetação alta e água parada, favorecendo a proliferação de mosquitos transmissores de doenças como dengue, zika e chikungunya, além de atrair roedores e outros vetores prejudiciais à saúde da população.

Além dos riscos à saúde pública, a falta de manutenção desses imóveis compromete a segurança, aumenta a possibilidade de incêndios, causa mau aspecto visual e desvaloriza os imóveis vizinhos, afetando o bem-estar coletivo e a harmonia urbana.

O projeto estabelece prazos para regularização, valores de multas proporcionais e a possibilidade de execução de limpeza de ofício pela Prefeitura, garantindo meios efetivos para o cumprimento da lei. Também contempla ações educativas e de conscientização, pois entende-se que a prevenção e a informação são tão importantes quanto a punição.

Trata-se, portanto, de medida necessária e de interesse público, que contribuirá para a saúde, segurança, preservação ambiental e valorização do espaço urbano de nosso município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.


Nayara Fonseca

Vereadora Autora

PROJETO DE LEI Nº 029/2025

“Dispõe sobre a manutenção, limpeza e conservação de terrenos, lotes e imóveis urbanos no município de Santa Cruz (RN), e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações aos proprietários, possuidores ou responsáveis por terrenos, lotes ou imóveis urbanos, visando garantir limpeza, capina, conservação e prevenção de riscos à saúde pública, segurança e meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I** – Terreno urbano: imóvel não edificado, com ou sem vagas para veículos, localizado em zona urbana;
- II** – Limpeza: remoção de lixo, entulhos, mato, vegetação alta e eliminação de focos de água parada;
- III** – Responsável: pessoa física ou jurídica detentora do domínio, usufruto ou posse do imóvel.

Art. 3º É obrigação dos responsáveis manter os terrenos limpos, em boas condições estéticas e sanitárias, livres de:

- I** – resíduos sólidos, entulhos e lixo doméstico ou industrial;
- II** – vegetação com altura superior a 20 cm (ou outro parâmetro definido em regulamento);
- III** – acúmulo de água parada que possa servir de criadouro para vetores;
- IV** – qualquer situação que possa representar risco de proliferação de pragas, acidentes ou incêndios.

Art. 4º Constatada irregularidade, a Prefeitura notificará o responsável, concedendo prazo de até 15 (quinze) dias para regularização.

§ 1º Decorrido o prazo sem a devida regularização, serão aplicadas multas graduais, sem prejuízo da execução da limpeza de ofício.

§ 2º As notificações serão expedidas por meio físico ou eletrônico, conforme regulamentação.

Art. 5º As infrações à presente Lei serão punidas da seguinte forma:

I – 1ª infração: advertência e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – 2ª infração, no prazo de 12 (doze) meses: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – 3ª infração, no prazo de 12 (doze) meses: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescida da execução de limpeza pela Prefeitura, com débito ao responsável, acrescido de encargos e juros.

§ 1º Os valores previstos no caput poderão ser reajustados anualmente com base em índice oficial definido em regulamento.

§ 2º Os débitos não pagos poderão ser inscritos na dívida ativa e cobrados judicialmente.

Art. 6º A execução da limpeza de ofício observará o seguinte procedimento:

I – expedição de Decreto do Poder Executivo confirmando a infração;

II – contratação do serviço pelos meios legais;

III – lançamento do débito em nome do responsável, com prazo de 90 (noventa) dias para pagamento;

IV – inscrição em dívida ativa em caso de não quitação no prazo estabelecido.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Saúde e/ou Secretaria Municipal de Obras, ou órgão equivalente, competindo-lhes:

I – realizar inspeções periódicas;

II – receber denúncias da população, mediante protocolo ou canal eletrônico;

III – elaborar relatórios anuais a serem encaminhados à Câmara Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá ações de educação e conscientização, incluindo:

I – campanhas de educação ambiental;

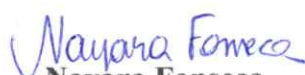


- II – parcerias com associações de bairro;
- III – incentivo à limpeza voluntária de terrenos baldios.

Art. 9º O proprietário que remover vegetação nativa legalmente protegida sem autorização estará sujeito à legislação ambiental federal e estadual aplicável.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Cícero Pinto de Souza, 05 de agosto de 2025.


Nayara Fonseca

Vereadora Autora